



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.900087/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.363 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente PIRELLI PNEUS NORDESTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PARCELA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo exige, para sua liquidez e certeza, a confirmação das parcelas de crédito correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declarações de compensação (DCOMP fls. 2 a 42) que informaram como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/03/2005). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 24275.58414.300307.1.7.02-5862.

Registre-se que a contribuinte, cuja última denominação era Arcelormittal Befaert Sumaré Ltda foi baixada por incorporação em 01/11/2017, tendo sido sucedida por BMB BELGO MINEIRA BEKAERT BMB (CNPJ 18.786.988/0001-21), conforme documentos de fls. 88.

Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 04/02/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 45), cuja decisão **homologou parcialmente** as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 41962.04666.260107.1.3.02-5745 e **não homologou** as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 02309.48203.280207.1.3.02-9190. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 58.478,94.

Cientificado dessa decisão em 18/02/2011 (fl. 84), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 21/03/2011 **manifestação de inconformidade** às fls. 54 a 61, com suas razões de discordância.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte alega que todos os valores referentes ao imposto pago no exterior, sobre lucros, rendas e ganhos de capital teriam sido devidamente declarados e, tacitamente, aceitos pela Receita Federal.

Ocorre que, conforme DIPJ de 2006, todos os valores referentes à Imposto pago no exterior, sem lucros, rendas e ganhos de capital, foram devidamente declarados pela Recorrente e, tacitamente, aceitos pela Receita Federal, de acordo com o relatório abaixo:

	IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR*	VALOR TOTAL (R\$)
1	<i>Imposto sobre o lucro real</i>	13.095,69
2	<i>IR - 2006</i>	37.317,00
	TOTAL	50.412,69

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 89 a 93 do presente processo (Acórdão 03-82.749, de 06/12/2018), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017, art. 3º.

No voto, a decisão esclareceu que o exame do mérito implicava exame da efetividade e suficiência do direito creditório, não se limitando à análise de consistência de declarações. Isso porque o reconhecimento do direito creditório exige averiguação de liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

Que, no caso, o objeto do litígio eram as parcelas de composição do saldo negativo relativas ao imposto de renda pago no exterior, já que as demais parcelas, referentes a retenções na fonte, pagamentos de estimativas mensais e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, haviam sido integralmente confirmados no Despacho Decisório.

Argumentou que as informações prestadas à Receita Federal, por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação, situam-se na esfera de responsabilidade

do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, conforme artigo 16, inciso III, do PAF. Que os pagamentos de imposto no exterior e a possibilidade de utilizar esses pagamentos na dedução do IRPJ deveriam ter sido documentalmente comprovados por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade. Que a empresa deveria ter cumprido as formalidades previstas no art. 395 do RIR/99, trazendo os documentos elencados nos parágrafos do referido artigo, o que não ocorrera.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/12/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 95), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/01/2019 (recurso às fls. 99 a 114, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 97).

Nele alega que possui elementos de prova aptos a demonstrar que a receita auferida no exterior foi devidamente adicionada ao Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e informada em DIPJ, e que o imposto de renda no exterior foi efetivamente recolhido.

Esclarece que, à época, a Pirelli Pneus Nordeste Ltda. detinha participação acionária na Pirelli de Colômbia S.A., empresa sediada na Colômbia, que recolhia o imposto sobre a renda apurado em decorrência dos rendimentos auferidos naquele país. Que, assim, com base nos artigos 25 e 26 da Lei nº 9.249/1995, combinado com o art. 15 da Lei nº 9.430/1996, os lucros auferidos pela coligada Pirelli de Colômbia S.A. eram devidamente rateados entre as sociedades coligadas, na exata proporção da participação de cada uma, e posteriormente compensados dentro do limite legal. Que, realizado o rateio, adicionava a receita ao LALUR e declarava em sua DIPJ os valores recebidos da empresa colombiana como ganhos auferidos no exterior, compensando o valor do imposto de renda pago na Colômbia com o imposto de renda devido no Brasil.

Argumenta que, pela dicção dos dispositivos citados, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da universalidade da tributação para a pessoa jurídica, determinando a tributação no Brasil dos rendimentos decorrentes das atividades exercidas no exterior, mas autorizando a compensação do imposto de renda incidente sobre os lucros, rendimentos e ganho de capital auferidos no exterior e adicionados ao lucro real, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil.

Informa que apurados os lucros auferidos na Colômbia (9.124.482.584,91 pesos colombianos, conforme Balancete de 2005 – doc. 07 às fls. 322 a 334), foi realizado o rateio dos lucros e do imposto correspondente, na exata proporção da participação das sociedades coligadas, conforme planilha demonstrativa às fls. 336 e 337. Que, no caso da Recorrente, à época denominada Pirelli Pneus Nordeste Ltda., cabia-lhe 1,60383% dos lucros auferidos na Colômbia por Pirelli de Colômbia S/A. Assim, na conversão do valor deste lucro para o Real, seu lucro perfazia o montante de R\$ 149.268,01.

Informa que tal valor corresponde exatamente ao valor adicionado ao seu LALUR a título de “Ganhos Auferidos no Exterior”, tal como determina o art. 25 da Lei nº 9.249/195. Que está buscando em seus arquivos tal documento, e protesta por sua juntada posterior.

Informa os cálculos efetuados e conclui que, considerando-se o limite imposto pela legislação brasileira, poderia compensar o total de R\$ 50.412,69 de imposto de renda, conforme DIPJ e DCOMP.

Encerra concluindo que a compensação do montante de R\$ 50.412,69, correspondente ao imposto pago no exterior sobre a disponibilização do lucro de R\$ 149.268,01 pela sua coligada Pirelli de Colômbia S.A., atendeu às condições impostas pela legislação tributária brasileira.

Anexa:

- i) declaração de renda da empresa colombiana, à fl. 301;
- ii) declaração mensal de retenções na fonte da empresa colombiana, às fls. 303 a 321;
- iii) balancetes da empresa colombiana, às fls. 323 a 334;
- iv) planilha demonstrativa de cálculos, às fls. 336 e 337;
- v) documento de arrecadação na Colômbia, às fls. 339 e 340.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a decisão recorrida não confirmou a parcela de crédito referente ao imposto de renda pago no exterior. Alegou falta de provas, uma vez que, no processo, apenas a DIPJ apontava a retenção, não havendo qualquer outro documento comprobatório. Argumentou que a empresa deveria ter cumprido as formalidades previstas no art. 395 do RIR/99, trazendo os documentos elencados nos parágrafos do referido artigo.

O referido artigo, posteriormente reproduzido no art. 465 do Decreto n.º 9.580/2018, tinha por base o artigo 26 da Lei n.º 9.249/1995, os artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.430/1996, e o artigo 1º da Lei n.º 9.532/1997. A empresa, em seu Recurso Voluntário, transcreveu parte dessa legislação. Abaixo, o artigo 395 do RIR/99, vigente à época:

Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 15).

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no **caput**, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, § 1º).

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, § 2º).

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, § 3º).

§ 4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do § 10 do art. 394 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso I).

§ 5º Fica dispensada da obrigação de que trata o § 2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso II).

§ 6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 4º).

§ 7º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 5º).

§ 8º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art 245, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (Medida Provisória nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, art. 9º).

§ 9º Aplicam-se à compensação do imposto a que se refere o parágrafo anterior o disposto no **caput** deste artigo (Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999, art. 9º, parágrafo único).

No Recurso Voluntário, a empresa reafirma seu direito, detalhando os valores e apresentando planilha de cálculo às fls. 336 e 337. Anexa todos os documentos comprobatórios necessários no que se refere à comprovação do imposto devido e pago no exterior.

No entanto, não junta documento comprobatório referente ao cômputo da receita em seu lucro real. Afirma estar buscando em seus arquivos tais documentos de prova (cópia do LALUR), pleiteando juntada posterior. No entanto, desde a apresentação do recurso (09/01/2019) até a presente data, nada anexou ao processo.

Conclui-se que a falta de provas permanece, no que diz respeito ao cômputo da receita na base de cálculo do imposto no Brasil (*caput* do art. 395 do RIR/99, acima transcrito, e do art. 465 do Decreto nº 9.580/2018). Assim, não há o que reparar na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto, transcrevendo abaixo os trechos pertinentes:

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** da suposta apuração de saldo negativo, cujo ônus probatório recai sobre a contribuinte interessada.

No caso em questão, o objeto do litígio são as parcelas de composição do saldo negativo relativas ao imposto de renda pago no exterior. As demais parcelas, referentes a retenções na fonte, pagamentos de estimativas mensais e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, foram integralmente confirmados pelo Despacho Decisório.

Segundo o *caput* do art. 394 do Decreto n.º 3.000/99, RIR/99, vigente a época dos fatos, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

Art.394. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 25).

Conforme o art. 395 do mesmo decreto, a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços; §1º - para efeito de determinação do limite fixado no *caput*, o imposto incidente no Brasil corresponde aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil; § 2º - para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, ficando dispensada desta obrigação a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio de documento de arrecadação apresentado (§5º).

(transcrição do art. 395 do RIR/99)

No caso em análise, a contribuinte alega, em suma, que todos os valores referentes ao imposto pago no exterior, sobre lucros, rendas e ganhos de capital teriam sido devidamente declarados e, tacitamente, aceitos pela Receita Federal.

No entanto, tal previsão não existe na legislação tributária. Convém esclarecer que as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, os pagamentos de imposto no exterior e a possibilidade de utilizar estes pagamentos na dedução do IRPJ apurado no período deveriam ter sido documentalmente comprovados pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade. No caso, a interessada deveria ter cumprido as

formalidades previstas no art. 395 do RIR/99 e trazidos os documentos elencados nos parágrafos do referido artigo, o que de fato não ocorreu.

Portanto, não são reconhecidas as deduções decorrentes de Imposto de Renda pago no exterior, alegados pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

De fato, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172/1966). E conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei n.º 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

Conclui-se que não há certeza e liquidez no crédito em litígio.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan